

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 9.543, DE 2018

PROJETO DE LEI Nº 9.543, DE 2018

Apensados: PL nº 2.909/2022, PL nº 1.556/2023 e PL nº 3.890/2023

Cria a Tarifa Social de Água e Esgoto.

Autor: SENADO FEDERAL - EDUARDO BRAGA

Relator: Deputado PEDRO CAMPOS

I - RELATÓRIO

Durante a discussão da matéria, foram apresentadas 2 emendas de Plenário.

A Emenda nº 1, do Sr. Deputado Marcelo Queiroz, propõe a alteração do caput do art. 2º do Projeto de Lei (PL) nº 9.543/2018 para permitir que os abrigos de proteção animal possam usufruir do benefício da Tarifa Social de Água e Esgoto (TSAA). Também é acrescentado o § 3º ao referido artigo, de modo que, para usufruírem do benefício da TSAA, os abrigos de proteção animal deverão observar o disposto no regulamento, definido em Ato do Poder Executivo.

A Emenda nº 2, do Sr. Deputado Marangoni, propõe a supressão do inciso III do art. 10 do Substitutivo, que permite o custeio da Conta de Universalização do Acesso à Água por meio de contribuições especiais aplicadas aos demais blocos consumidores.

II - VOTO DO RELATOR



Após amplo diálogo com diversos Líderes Partidários, consideramos que a Emenda nº 1, em que pese a nobre intenção do Sr. Parlamentar, desvia a proposta dos seus objetivos, que são viabilizar a implementação da Tarifa Social de Água e Esgoto para as famílias de baixa renda, e dar instrumentos para que o Poder Executivo custeie a universalização do fornecimento de água e esgoto, por meio da criação da Conta de Universalização do Acesso à Água. Desse modo, o Poder Executivo auxiliará os demais entes federativos a promover a ampliação dos serviços de água e esgoto nos locais onde o fornecimento é precário ou inexistente.

Quanto à Emenda nº 2, consideramos que a proposta deve aprovada, uma vez que ela foi fruto de consenso entre os nobres Deputados, de modo a viabilizar a aprovação do referido Projeto. Por esse motivo, apresentamos Subemenda Substitutiva anexa.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Minas e Energia, somos pela aprovação da Emenda de Plenário nº 2, na forma da Subemenda Substitutiva em anexo, e pela rejeição da Emenda nº 1.

No âmbito da Comissão de Administração e Serviço Público, somos pela aprovação da Emenda de Plenário nº 2, com a Subemenda Substitutiva da Comissão de Minas e Energia, e pela rejeição da Emenda nº 1.

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela não implicação sobre as despesas ou receitas públicas de todas as Emendas de Plenário com apoioimento regimental e da Subemenda Substitutiva da Comissão de Minas e Energia e, no mérito, pela aprovação da Emenda de Plenário nº 2, com a Subemenda Substitutiva da Comissão de Minas e Energia, e pela rejeição da emenda nº 1.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todas as Emendas de Plenário com apoioimento regimental e da Subemenda Substitutiva da Comissão de Minas e Energia.



Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado PEDRO CAMPOS
Relator

2024-1272

Apresentação: 28/02/2024 21:04:23.013 - PLEN
PRLE 2 => PL 9543/2018

PRLE n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248606922300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Campos



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 9.543, DE 2018

Institui diretrizes para a Tarifa Social de Água e Esgoto em âmbito nacional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Denomina-se Tarifa Social de Água e Esgoto a estrutura tarifária especial dos serviços de abastecimento de água e esgoto destinada a grupos familiares de baixa renda que siga as diretrizes previstas nesta lei.

CAPÍTULO II

DA ELEGIBILIDADE

Art. 2º A Tarifa Social de Água e Esgoto deverá incluir todos os usuários com renda per capita de até meio salário-mínimo e que se enquadrem em um dos critérios abaixo:

I – responsável familiar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) ou no sistema cadastral que venha a sucedê-lo;
ou



II – tiverem, entre seus membros, pessoa com deficiência e/ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social – BPC - ou benefício equivalente que venha a sucedê-lo.

§1º Não serão incluídos no cálculo da renda per capita do grupo familiar de que trata esta Lei, os valores recebidos do Benefício de Prestação Continuada (BPC), do Programa Bolsa Família e qualquer outro que venha a substituí-los.

§2º A unidade beneficiada que deixar de se enquadrar nos critérios de elegibilidade previstos neste artigo tem o direito de permanecer como beneficiária da Tarifa Social de Água e Esgoto por pelo menos três meses e as faturas referentes a este período devem trazer aviso da perda iminente do benefício.

Art. 3º A unidade beneficiada com a Tarifa Social de Água e Esgoto perderá o benefício quando o prestador, por meio de atendimento técnico qualificado, detectar e comprovar os seguintes atos irregulares:

I - intervenção nas instalações dos sistemas públicos de água e esgoto que possam afetar a eficiência dos serviços;

II - danificação proposital, inversão ou supressão dos equipamentos destinados ao serviço;

III - ligação clandestina de água e esgoto;

IV – compartilhamento ou interligação de instalações de beneficiários da Tarifa Social com outros imóveis não informados no cadastro;

V – incoerências ou informações inverídicas no cadastro ou em qualquer momento do processo de prestação do benefício.

Parágrafo único. Quando detectado qualquer um dos atos irregulares descritos nos incisos I a V do caput, a prestadora deverá notificar a unidade beneficiada na fatura, por pelo menos três meses, descrevendo a



irregularidade e solicitando a regularização da condição da unidade antes de retirá-la do banco de beneficiários da Tarifa Social de Água e Esgoto.

CAPÍTULO III

DA EFETIVAÇÃO DO BENEFÍCIO

Art. 4º A classificação das unidades usuárias na categoria social deverá ser feita automaticamente pelo prestador, com base em informações obtidas no CadÚnico e nos bancos de dados já utilizados pelas prestadoras.

§1º O prestador deverá atualizar e encaminhar às autoridades competentes, no mínimo anualmente, relatório com os usuários contemplados com o benefício.

§2º O relatório de que trata o §1º deverá conter todas as informações necessárias e demandadas pela autoridade reguladora responsável, a serem definidas em regulamentação posterior.

§3º Para atendimento ao disposto no caput, a classificação, a manutenção e a atualização das informações deverão considerar o registro mais recente do CadÚnico.

§4º A unidade usuária que satisfizer aos critérios de elegibilidade da Tarifa Social deve ser incluída na categoria social pelo prestador, sem necessidade de prévia comunicação ao usuário.

Art. 5º Para classificação das unidades usuárias na tarifa social não identificadas automaticamente, os usuários deverão dirigir-se aos centros de atendimento do prestador de serviços para cadastramento, em posse dos seguintes documentos:

- I – documento oficial de identificação do responsável familiar; e
- II – folha resumo do CadÚnico; ou
- III - cartão de beneficiário do BPC; ou



IV - Extrato de pagamento de benefício ou declaração fornecida pelo INSS ou outro regime de previdência social público ou privado.

§1º O prestador não poderá exigir documentos diversos dos citados nos incisos I a IV para a classificação e atualização das unidades usuárias na Tarifa Social.

§2º A não classificação através dos documentos citados nos incisos I a IV motivará o entendimento de cobrança indevida por parte do prestador.

§3º O prestador deverá dispor de meios físicos e virtuais, de fácil identificação e acesso para recepção dos documentos previstos no caput e classificação da unidade usuária na categoria social.

CAPÍTULO IV

DO DESCONTO E SEU FINANCIAMENTO

Art. 6º O valor da Tarifa Social de Água e Esgoto de que trata esta Lei será de, no máximo, o menor entre:

I - o valor correspondente à cobrança de 50% (cinquenta por cento) da tarifa aplicável a primeira faixa de consumo;

II - 7,5% (sete por cento e cinco décimos) sobre o valor base referente ao programa Bolsa Família, na forma da Lei.

§ 1º O valor de que trata o caput será aplicado aos primeiros 15m³ por residência classificada no benefício, podendo o excedente de consumo ser cobrado sob a tarifa regular.

§ 2º Os critérios e percentuais estabelecidos neste artigo correspondem a padrões mínimos a serem observados pelos titulares dos serviços públicos de água e esgoto, de modo que não revogam ou invalidam regras, critérios ou descontos tarifários já instituídos em seus respectivos territórios.



§ 3º A instituição da Tarifa de Água e Esgoto nos termos desta Lei deve preservar o direito adquirido, somente sendo eficaz em relação ao prestador de serviços mediante prévia recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, em atenção à legislação aplicável.

Art. 7º A Tarifa Social de Água e Esgoto deverá seguir, preferencialmente, a Norma de Referência de estrutura tarifária da Agência Nacional de Águas (ANA) para a definição de seu valor.

§1º Caso a Entidade Reguladora Infranacional (ERI) competente ao contrato não adira a Norma de Referência da ANA sobre estrutura tarifária, a entidade reguladora deve instruir normativo próprio e este deve ser disponível em sítio eletrônico da entidade.

§2º Nos casos em que não exista estrutura tarifária especial, o contrato de prestação de serviços deve ser adequado em até 24 meses da data de vigência desta lei para incluí-la, nos moldes da Entidade Reguladora Infranacional competente.

Art. 8º A Tarifa Social de Água e Esgoto será financiada, prioritariamente, por meio de subsídio cruzado, ou seja, pelo rateio de seu custo entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo prestador, proporcionalmente ao consumo individual verificado, mediante adicional tarifário específico.

§1º Nos casos em que a estrutura tarifária especial foi instituída ou alterada, os prestadores terão o direito à reequilíbrio tarifário, sendo o custo da Tarifa Social dividido entre os outros blocos consumidores da área de atuação da concessionária;

§2º É vedado limite de incidência para a Tarifa Social, de forma que qualquer alteração na participação relativa da Tarifa Social deve ser reequilibrada para os prestadores.

§3º Nos casos de disponibilidade de recursos da Conta de Universalização do Acesso à Água de que trata o art. 9º desta lei e levado em consideração o reequilíbrio dos contratos, fica autorizado o Poder Executivo a subsidiar a Tarifa Social de Água e Esgoto, nos termos do art. 11 desta lei.



CAPÍTULO IV

DA CONTA DE UNIVERSALIZAÇÃO DO ACESSO À ÁGUA

Art. 9º Fica autorizado o Poder Executivo Federal a criação da Conta de Universalização do Acesso à Água em âmbito nacional, visando à universalização do acesso à água e dos seguintes objetivos:

I - promover a universalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, visando garantir o direito humano à água potável para todos os cidadãos, especialmente para as famílias de baixa renda;

II - contribuir para a redução das desigualdades sociais e para o combate à pobreza, por meio do fornecimento de tarifas acessíveis e adequadas às necessidades econômicas das famílias de baixa renda;

III - estimular o uso consciente e sustentável dos recursos hídricos, promovendo a educação ambiental e incentivando a adoção de práticas de conservação e uso eficiente da água;

IV - garantir a dignidade e o bem-estar das famílias de baixa renda, possibilitando o acesso contínuo e regular a um serviço essencial para a saúde, higiene e qualidade de vida;

V - fortalecer mecanismos de proteção social, buscando evitar interrupção no fornecimento de água para as famílias de baixa renda que estejam em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

VI - incentivar economicamente o investimento em áreas de vulnerabilidade social para garantir a ampliação do acesso à água.

VII - prover recursos para compensar descontos aplicados nas tarifas decorrentes da aplicação de subsídios tarifários e não tarifários para os usuários que não tenham capacidade de pagamento suficiente para cobrir o custo integral dos serviços;

Art. 10. A Conta de Universalização do Acesso à Água poderá ser custeada por:



I – dotações orçamentárias da União;

II – multas aplicadas pela agência reguladora competente a concessionárias, a permissionárias e a autorizadas prestadoras de serviço de água e esgoto;

III – demais recursos advindos por intermédio do Poder Executivo.

Art. 11. A gestão e a distribuição dos recursos da Conta de Universalização do Acesso à Água ficarão a cargo do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), que priorizará sua alocação de acordo com os seguintes critérios:

a) a quantidade total de usuários beneficiados pela Tarifa Social;

b) a diversificação regional;

c) o custo absoluto e necessidade de suplementação financeira de cada prestador; e

d) o cumprimento de metas de universalização e adimplemento estabelecidas pelo órgão regulador competente.

§1º Órgão competente do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome elencará as informações necessárias para a distribuição dos recursos, que serão coletadas pelas Entidades Reguladoras Infranacionais e consolidadas pela Agência Nacional de Águas (ANA).

§2º O repasse de recursos da Conta de Universalização do Acesso à Água será feito mensalmente e diretamente aos prestadores de acordo com as informações coletadas pelas Entidades Reguladoras Infranacionais e disponibilizadas pela Agência Nacional de Águas (ANA) ao órgão competente do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

§3º Só fará jus aos recursos oriundos da Conta de Universalização do Acesso à Água o prestador cuja estrutura tarifária especial



esteja adequada aos termos da Tarifa Social de Água e Esgoto previstos nesta Lei.

CAPÍTULO IV

DOS DEMAIS DIREITOS E DEVERES

Art. 12. É reconhecido o direito ao beneficiário de Tarifa Social de Água e Esgoto prevista nesta Lei de obter a ligação de água ou de esgoto da unidade usuária em que reside de forma gratuita, assegurado o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário firmados por meio de procedimentos licitatórios.

Art. 13. Cabe ao Governo Federal, aos prestadores e aos órgãos reguladores competentes em vigência:

I - a ampla divulgação aos usuários dos serviços de abastecimento de água e esgoto, do funcionamento, direitos, processos de cadastro, consequências do não cumprimento das condições previstas nesta Lei, bem como quaisquer outras informações que visem o melhor entendimento e ampliação do benefício;

II – anualmente, atualizar o número total de famílias elegíveis para a Tarifa Social de Água e Esgoto, nos termos dos incisos do art. 2º, e o número total de famílias efetivamente beneficiadas;

Parágrafo único. As Entidades Reguladoras Infranacionais ficam incumbidas de enviar as informações dos prestadores que estão cumprindo a presente lei para a Agência Nacional de Águas (ANA) e esta fica incumbida de dar publicidade à lista positiva em seu sítio eletrônico.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor no prazo de 180 dias contados a partir da sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2024.



2024-1272

Deputado PEDRO CAMPOS
Relator

9

Apresentação: 28/02/2024 21:04:23.013 - PLEN
PRLE 2 => PL 9543/2018

PRLE n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248606922300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Campos

